



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PROCESSO N.º 73/2008

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

ACÓRDÃO N.º 117/2010

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

GILBERTO ANTÓNIO VILOLO NETO, identificado nos autos, veio requerer a 17 de Janeiro de 2002 ao Tribunal Supremo enquanto Tribunal Constitucional e por apenso a uma acção de condenação por inconstitucionalidade instaurada contra o Ministério do Interior, uma acção designada por *providência cautelar não especificada* (prevista no artigo 399.º do Código de Processo Civil), pedindo a devolução do seu passaporte apreendido e o levantamento da interdição de saída para o exterior que lhe fora imposta.

Este processo assim designado por providência cautelar, com o n.º 56/2004 foi remetido a este Tribunal Constitucional onde foi autuado \emptyset e registado no livro competente sob o n.º 73/2008 a 22 de Outubro de 2008.

Concluso o processo ao Venerando Juiz Presidente, por seu despacho de 27 de Outubro de 2008 foi ordenada a notificação do Requerente para informar este Tribunal se persistiria a situação por si descrita na sua petição e para declarar a sua intenção de continuar ou desistir da lide.



O requerente ao ser notificado recusou-se a assinar a certidão declarando desconhecer a origem do processo e que só assinaria a notificação depois de falar com a sua Advogada.

Depois de o processo ter ido a vistos do Digníssimo Representante do Ministério Público e dos Juizes Conselheiros, o Venerando Juiz Presidente por seu despacho de 17 de Março de 2010, ouvido o Plenário, ordenou a notificação do requerente para no prazo de 8 dias constituir novo mandatário visto que a sua mandatária ao tempo da instauração da acção principal e deste pedido de providências cautelares não especificadas estar legalmente impedida, como é público, depois da sua designação como Juíza deste Tribunal Constitucional.

O Recorrente foi pessoalmente notificado no dia 26 de Março de 2010 nada tendo dito até à data.

Competência do Tribunal

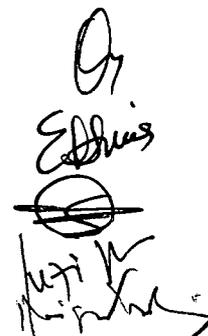
Como acima referido, os presentes autos foram remetidos a este Tribunal pelo Tribunal Supremo por entender que não obstante a sua designação processual a matéria e o pedido nele apresentados consubstanciava um processo do foro jurídico-constitucional para o qual apenas era competente enquanto Tribunal Constitucional. É assim que segundo o artigo 58.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional foi estabelecido que todos os processos do foro jurídico-constitucional que à data da entrada em vigor da Lei corressem termos no Tribunal Supremo deveriam ser transferidos para este Tribunal.

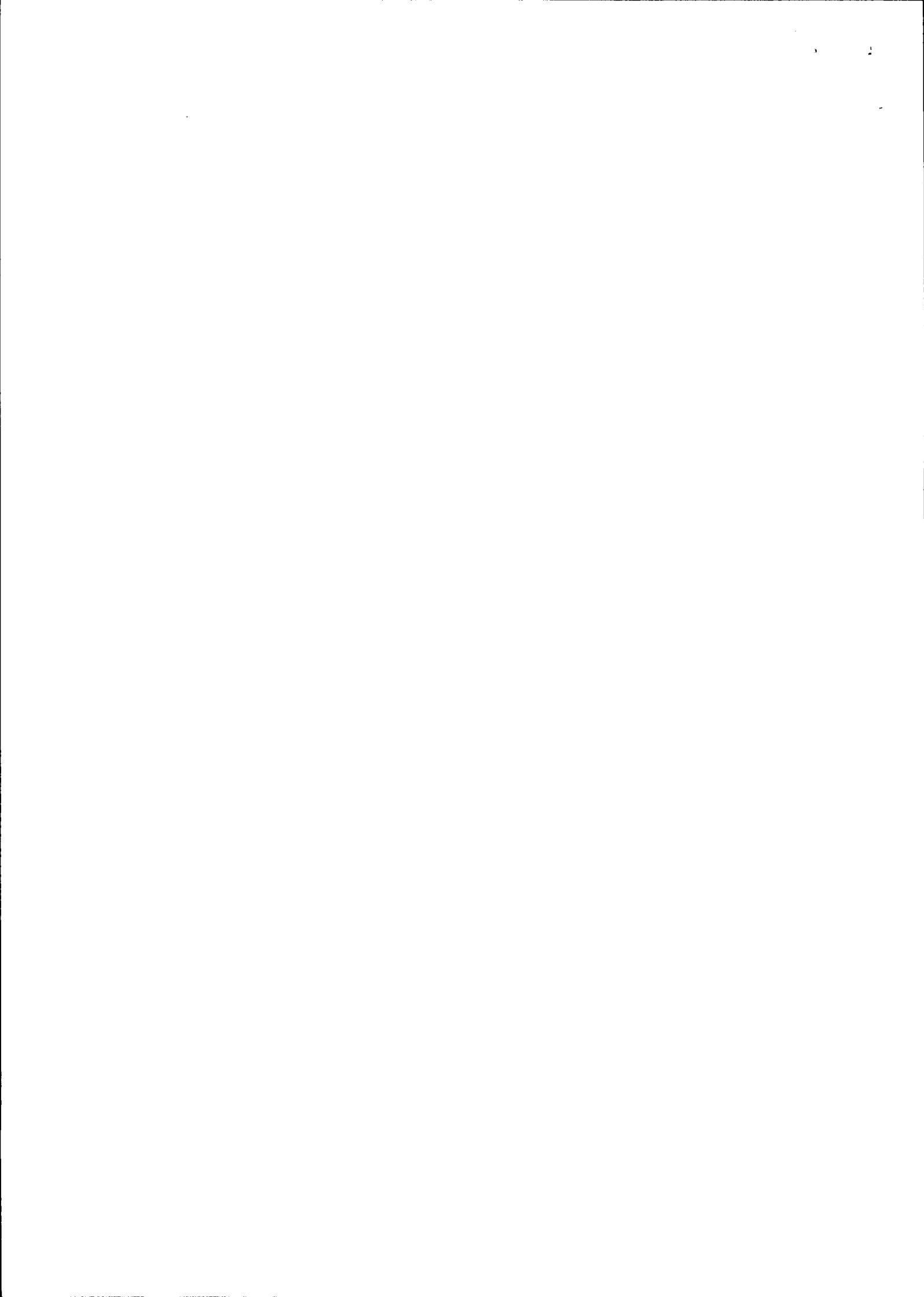
A competência deste Tribunal nos processos que foram remetidos, como o presente processo, já foi fixada na origem, pelo Tribunal Supremo, enquanto Tribunal Constitucional e é, sem necessidade de mais razões, indiscutível.

Espécie do processo

A acção requerida, embora designada como uma acção de providências cautelares não especificadas, consubstancia efectivamente um pedido de revogação de um acto administrativo que pode, efectivamente ser susceptível de contrariar um direito fundamental do Requerente, previsto na Lei Constitucional (artigo 25.º da Lei Constitucional) e agora no artigo 46.º da Constituição.

2

Handwritten signature and stamp. The signature appears to be 'Eduardo' or similar. Below it is a circular stamp with a signature inside. The number '2' is written to the left of the stamp.



Nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional, podem ser objecto de *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* para o Tribunal Constitucional não só as *sentenças* dos demais tribunais como os *actos administrativos* definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição.

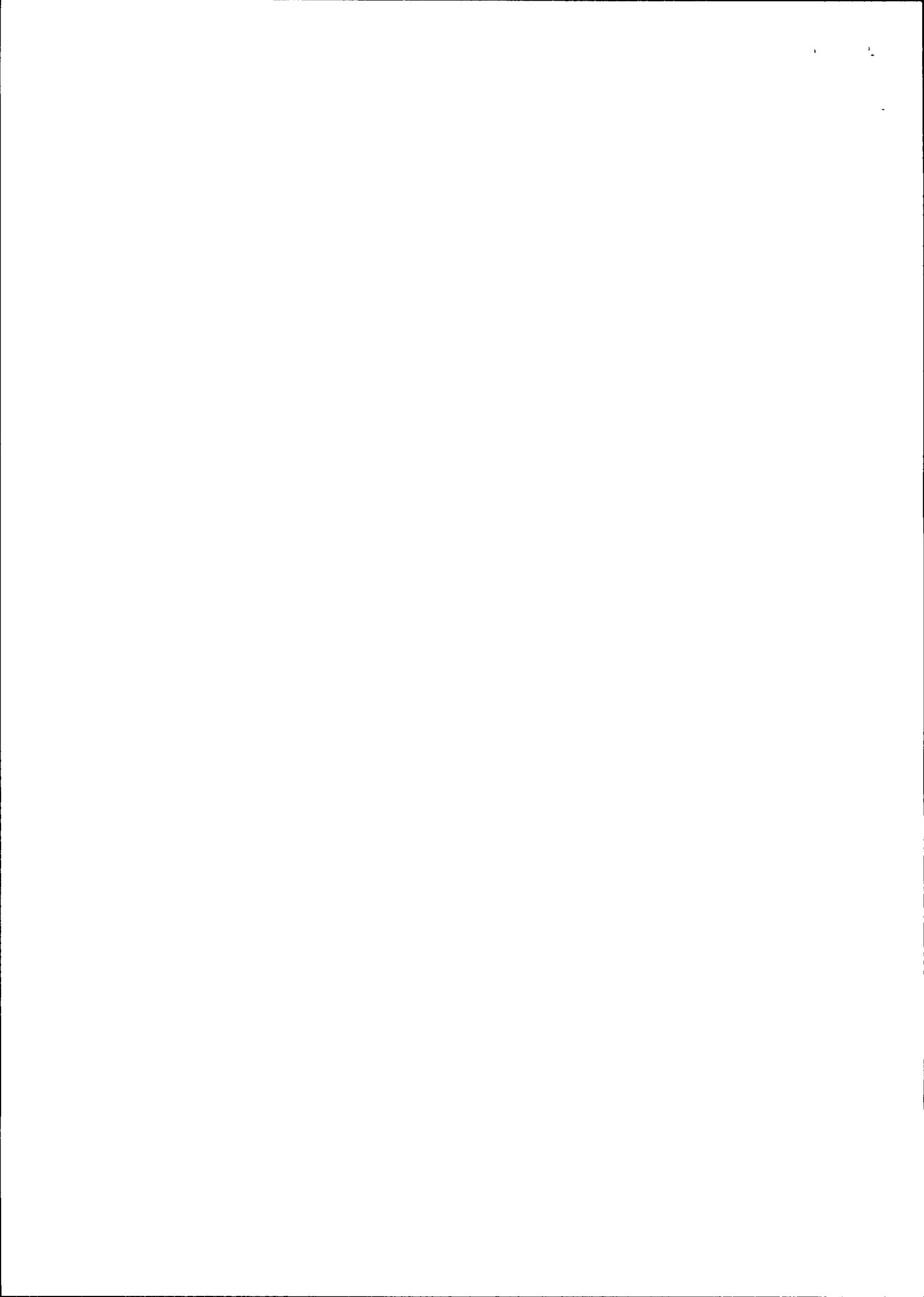
O *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* é, assim, o processo adequado para julgar da validade ou invalidade de quaisquer “*actos do estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral*” segundo a sua conformidade com a Constituição (artigo 6.º n.º 2 da CRA). Como o reitera a Constituição no artigo 226.º que estabelece o primeiro princípio da fiscalização da constitucionalidade, não apenas das leis mas também dos “*demais actos do Estado, da administração pública e do poder local*”.

Falta de patrocínio judiciário

A constituição de advogado é obrigatória, tal como o determina o artigo 32.º do Código de Processo Civil, “*nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores*” (n.º alínea c) do artigo citado). Esta obrigação é ainda reforçada pelo disposto no artigo 40.º da Lei n.º 3/2008 de 17 de Junho – lei Orgânica de Processo Constitucional, segundo o qual “*nos recursos ordinários de inconstitucionalidade para o Tribunal constitucional é obrigatória a constituição de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola*”. Ainda que este preceito se refira especificamente aos recursos ordinários de inconstitucionalidade, a sua aplicação analógica impõe-se aos recursos extraordinários, seja por força do artigo 53.º n.º 1 da Lei Orgânica do Processo Constitucional que manda aplicar ao recurso extraordinário as disposições aplicáveis ao recurso ordinário, seja por força do artigo 2.º da Lei Orgânica que estabelece que são aplicáveis “*aos processos de natureza jurídico-constitucional*” as normas do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Foi, em consequência, determinado pelo Venerando Juiz Presidente que, nos termos do artigo 33.º do Código de Processo Civil, o Requerente fosse notificado para, dentro do prazo que lhe foi fixado, constituir novo

G. Edino
Nestor
Mirke



mandatário judicial e confirmar ou não o seu interesse no prosseguimento dos autos.

Apreciando

Sendo o Tribunal competente e estar a questão dependente apenas da não regularização do mandato, importa apreciar.

Nos termos do artigo 288.º do Código de Processo Civil (casos de absolvição de instância) e particularmente o disposto no seu n.º 1 alínea e) o Tribunal deve abster-se de conhecer o pedido e absolver o réu da instância "quando julgue procedente alguma outra excepção dilatória".

Por sua vez o artigo 494.º ao enunciar o elenco exemplificativo das excepções dilatórias, refere na sua alínea e) "a falta de constituição de advogado por parte do autor, nos processos a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º, e a falta, insuficiência ou irregularidade do mandato judicial por parte do mandatário que propôs a acção".

Embora esta falta de mandato tenha sido superveniente, o Tribunal promoveu officiosamente através da notificação do Recorrente, o restabelecimento do patrocínio, o que não aconteceu e não surpreende, face à presunção de que o pedido tenha deixado de ter interesse atendendo ao decurso do tempo.

A extinção do processo por absolvição da instância impõe-se, assim, como a solução mais adequada.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em não conhecer do pedido apresentado por GILBERTO ANTONIO VILOLO NETO, e absolver o Ministério do Interior de instância nos termos das disposições contidas nos artigos 40.º, 53.º n.º 4 e 49.º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Poder Judicial e dos artigos 32.º, 494.º n.º 1 alínea e) e artigo 288 n.º 1 alínea e) todos do Código de Processo

[Handwritten signatures and initials]



Civil, aplicáveis por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Poder Constitucional.

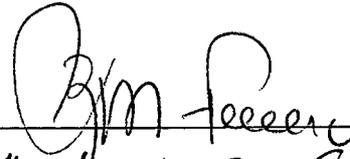
Custas pelo Requerente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

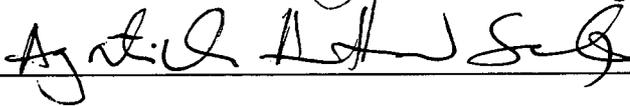
Tribunal Constitucional, aos 11 de Maio de 2010.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

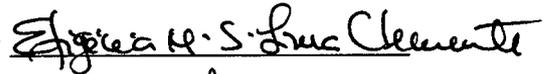
Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)



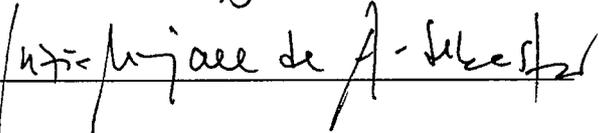
Agostinho António Santos



Efégia Mariquinha dos Santos Lima Clemente



Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Miguel Correia



Onofre Martins dos Santos (*Relator*)



